

O CONSTITUCIONALISMO PRINCIPIOLÓGICO COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANO-FUNDAMENTAIS¹

*THE PRINCIPLED CONSTITUTIONALISM AS A POSSIBLE CONDITION TO
ENFORCE THE HUMAN RIGHTS*

Fernando Hoffmam²

Larissa Nunes Cavalheiro³

Valéria Ribas do Nascimento⁴

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do Estado Liberal ao Estado (Neo)Constitucional(izado); 2 O acontecer da Constituição enquanto condição de possibilidade para a concretização do Estado Democrático de Direito; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

A evolução e surgimento de modelos estatais denotam o contexto histórico vivido pelas sociedades antepassadas. Essa é a pretensão do primeiro momento do presente artigo, traçando e obedecendo a uma linha histórica dos Estados existentes no passado, assim como, de forma breve, delinham-se seus

¹ Trabalho de pesquisa acadêmica em colaboração conjunta, desenvolvido pelos integrantes por conta de atividades envolvendo o tema.

² Especializando em Direito e Novas Tecnologias Informacionais pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA/RS); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA/RS); Membro do Grupo de Pesquisas Teoria Jurídica no Novo Milênio, vinculado à UNIFRA e ao CNPQ. E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

³ Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) e especializanda em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA/RS). Advogada. Santa Maria – RS. E-mail: laranunes7@hotmail.com.

⁴ Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de pesquisa na Universidade de Sevilha; Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA); Professora de Direito Internacional Público e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo); Advogada. E-mail: valribas@terra.com.br

caracteres. Passada essa explanação, chega-se ao entendimento e exposição do Estado Democrático de Direito e suas implicações oriundas da Constituição brasileira, com base no seu conteúdo constitucional em relação aos Direitos Humano-Fundamentais, enfatizando a crise de substancialidade e a necessidade de consolidar os referidos direitos. Dessa forma, dá-se efetividade ao atual modelo estatal, uma vez que se volta a firmar um pacto constitucional. Em decorrência da dinâmica interpretação totalizante da realidade, considerando os fatos jurídicos-sociais, utilizou-se o método dialético.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Sociedade; Constituição; Direitos Humano-Fundamentais; Princípios.

ABSTRACT

The evolution and the emergence of state-owned models show the historical context in which ancestor societies lived. The aim of the first part of this paper is to draw and follow a historical line of the States that existed in the past, as well as of their characteristics. After such an explanation, we achieve the understanding and provide a description of the Rule of Law and its implications from the Brazilian Constitution based on its content in relation to the Human Rights, stressing the lack of substantiality and the need to consolidate these rights. Thus, the current state-owned model is executed since it signs a constitutional pact. Due to the dynamic interpretation of reality, considering the legal and social facts, we used the dialectical method.

KEY WORDS: State; Society; Constitution; Human Rights; Principles.

INTRODUÇÃO

Atualmente, as demandas sociais emergem de um contexto complexo, uma sociedade inconstante devido os seus anseios em ver materializados suas garantias e direitos. Tal situação não é novidade, pois ao longo da história ocorreram alterações sociais, que acabaram por influenciar a forma estatal e sua estrutura, ou seja, moldou-se a inter-relação Estado e sociedade. Portanto, tanto no passado, quanto no presente, buscou/busca-se a promoção dos valores jurídicos-políticos para transformar e efetivar os Direitos Humano-Fundamentais⁵.

⁵ A utilização deste termo e sua possível conceituação serão clarificadas em momento oportuno no decorrer do presente trabalho.

O presente artigo inicia sua explanação abordando esses aspectos históricos, a formação dos sequenciais modelos estatais, conforme o momento social. Essa linha do tempo se faz necessária, pois servirá para dar sentido e clareza, para se chegar ao momento em que se aprofunda o entendimento referente ao Estado Democrático de Direito. É nesta parte do trabalho onde se apresenta as implicações inerentes ao desatendimento do conteúdo relacionado aos Direitos Humano-Fundamentais, sendo estes um compromisso estatal com a sociedade.

Enquanto não se efetivam os referidos direitos, vislumbra-se certa crise substancial constitucional, pois não se concretizam o conteúdo das garantias e direitos, em outras palavras, não “saem do papel”, ficando atrelados aos limites do formalismo, longe da pretendida e ansiada materialização. Daqui, parte-se para o fechamento do presente artigo. Incita-se no último momento, como forma de atenuar/solucionar a crise quanto ao referido desatendimento do conteúdo constitucional em relação aos direitos humano-fundamentais, uma nova Teoria Constitucional. Desta cria-se um compromisso com a consolidação dos direitos e garantias do homem, fazendo acontecer a Constituição e reflexamente o Estado Democrático de Direito.

1 DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO (NEO)CONSTITUCIONAL(IZADO)

A denominação de Estado surge após o declínio do feudalismo e a revoada das populações para os burgos. A partir de tal, com o surgimento da burguesia, e a modificação dos padrões comerciais – modo de produção capitalista – da época, vê-se a necessidade de uma nova noção, quanto aos espaços político-administrativos.⁶ O “novo” modelo estatal, qual seja, o Estado-Nação, toma forma atrelado a determinadas características, que definem o que é este novo ente político-administrativo. Tais características são: a soberania, o território e, a este território, estar ligado determinado povo.⁷ Com efeito:

⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 26.

⁷ ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim

O Estado medieval é propriedade do senhor, é um Estado patrimonial. O senhor é dono do território e de tudo que nele se encontra (homens e bens). No Estado Moderno, pelo contrário, existe uma identificação absoluta entre o estado e o monarca, o qual representa a soberania estatal. Mais tarde, em fins de 1600, o rei francês afirmava “L’etat c’est moi”, no sentido de que ele detinha o poder absoluto, mas também de que ele se identificava completamente no Estado.⁸

No entanto, é ainda na modernidade que, aparece uma nova roupagem estatal denominada Estado Liberal. Não se bastam aí tais modificações no *status quo* pré-moderno. O novo modelo de Estado ganha uma redesignação e, ademais, novos contornos econômicos, políticos e sociais. Dessa forma, emerge o Estado Liberal – de Direito –, responsável pela consolidação do ideário burguês, a partir de uma guinada completa na visão de mundo dos antigos.

Neste diapasão, tomam forma as teses contratualistas⁹. Para estes, o Estado é uma artificialidade criada pelos homens, que buscam atingir determinados fins a partir de sua instituição. Logo, o que se pretende é “estabelecer ao mesmo tempo, a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um acordo de vontades, tácito ou expresso,”¹⁰ entre os participantes do “jogo político”.

Toma forma assim, o Estado Mínimo, calcado no liberalismo econômico, na desestratificação das entidades sociais e, onde toma força, as instituições privadas, tal qual, o contrato, a propriedade privada, a liberdade para contratar, entre outras. Eis nesse contexto, que nasce o princípio fundador da modernidade, qual seja, o liberal-individualismo.¹¹ Nesta senda:

do Estado-Nação?. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **O Estado e Suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 31-33.

⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 40.

⁹ Optou-se neste trabalho, por tratar-se das visões contratualistas a respeito do Estado de maneira geral, sem que sejam feitos maiores esclarecimentos quanto as suas diferentes vertentes e pensadores: Rousseau, Hobbes, Locke.

¹⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29.

¹¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura Jurídica Moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. **Revista Sequência**, Santa Catarina, nº 50, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1268/12>>. Acesso em: 20

O liberal-individualismo, enquanto "princípio fundamental" que surge frente às condições materiais emergentes e às novas relações sociais, tornou-se uma proposta ideológica adequada às necessidades de um novo mundo, bem como à legitimação das novas formas de produção da riqueza e à justificação racionalista da era que nascia. O individualismo como expressão da moralidade social burguesa enaltece o homem como centro autônomo de escolhas econômicas, políticas e racionais; faz do ser individual um "valor absoluto". Nesta dinâmica histórica, a ordem jurídica é instrumentalizada como estatuto de uma sociedade que proclama a vontade individual, priorizando formalmente a liberdade e a igualdade de seus atores sociais [...].¹²

Neste trilhar, mostra-se o liberalismo como uma concepção estatal balizada pelas pretensões oriundas do homem enquanto ser individualizado, já que o aspecto central de suas determinações era o indivíduo, devendo a atividade estatal preocupar-se com um espectro mínimo da vida político-social. Suas tarefas frente aos sujeitos sociais era tão somente garantir-lhes ordem e segurança, salvaguardando assim, as liberdades civis e a liberdade pessoal, bem como, assegurando-lhes da mesma forma a econômica, que deveria ser consolidada no âmbito do livre mercado.¹³

Porém, chega-se ao ponto em que os indivíduos, não mais se contentavam com um tipo estatal que apenas garantia-lhes a liberdade e segurança, assim como a propriedade privada. A burguesia revolucionária, em verdade, fez a "sua" revolução e não a do povo, que ficou desatendido e, embora, não mais estivesse nas mãos do soberano, estava nas mãos desta mesma burguesia, que prometeu liberdade, igualdade e fraternidade, mas, ao invés disso, relegou-lhes à indigência.¹⁴ Neste talante:

mar. 2010, p.12.

¹² WOLKMER, Antonio Carlos. Idéias e Instituições na Modernidade Jurídica. **Revista Sequência**, Santa Catarina, n° 30, jun. 1995. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25817/25380>>. Acesso em: 20 mar. 2010, p.1.

¹³ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 61.

¹⁴ SANTOS, André Leonardo Copetti. **A Jurisprudencialização da Constituição no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_06.pdf> Acesso em: 7 ago. 2010. p. 5.

Na ampliação da atuação positiva do Estado, temos a diminuição no âmbito da atividade livre do indivíduo, ou seja, com o crescimento da intervenção, desaparece o modelo de Estado mínimo e abre-se o debate acerca de até que momento sobrevivem os ideais liberais diante da tal situação [...].¹⁵

É neste contexto, que se esboça o Estado Social de Direito, preocupado com a instauração de justiça social, mudando a concepção de cidadania. Esta passa à esfera social e, faz com que no plano jurídico o Poder Judiciário torne-se importante instrumento de realização desta justiça social, “dentro de uma lógica distributivista de satisfação de direitos humanos sociais, igualitários, destinados a organizar a sociedade de forma mais justa”.¹⁶

Neste sentido, agrega-se ao Direito um conteúdo social, onde, nesta nova roupagem estatal, são recebidos os valores jurídico-políticos do modelo estatal liberal. Contudo, dá-se a estes, um novo significado condizente com o presente social. Assim, além de forjados certos direitos para limitar a atividade do Estado, são também concedidos aos sujeitos jurídico-sociais direitos a prestações estatais. Logo, a partir do advento do Estado Social de Direito, “projeta-se um modelo onde o bem-estar e o desenvolvimento social pautam as ações do ente público”.¹⁷ Assim:

[...] o modelo de welfare state adjudica a idéia de uma comunidade solidária onde ao poder público cabe a tarefa de produzir a incorporação dos grupos sociais aos benefícios da sociedade contemporânea. Nesta função de patrocínio da igualdade transfere-se ao Estado um novo atributo que contrasta com este poder ordenador, qual seja a solidariedade. O caráter solidário do poder estatal, para muitos, substitui a sua característica soberana para incorporá-lo na batalha cotidiana de superação das desigualdades e de promoção do bem-estar social, percebido como um benefício compartilhado pela humanidade toda.¹⁸

¹⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 64.

¹⁶ SANTOS, André Leonardo Copetti. **A Jurisprudencialização da Constituição no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_06.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2010. p. 6.

¹⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 96.

¹⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Revisitando O Estado da Crise Conceitual À Crise Institucional**

Passado esse momento, chega-se ao paradigma jurídico-estatal pós-moderno, qual seja o paradigma do Estado Democrático de Direito, que não pode ser dissociado do novo constitucionalismo – o que se verá adiante – nem tão pouco, pode ser tratado como uma mera passagem de modelo.¹⁹ Ademais, é neste ponto da história, que a teoria jurídico-estatal ganha um caráter transformador das circunstâncias político-sociais, perpassando assim, o feitiço mantenedor do *status quo* – característica do Estado Liberal – bem como, o de mero adaptador das condições sociais a um melhoramento superficial – Estado Social.²⁰ Nesta maré:

[...] de um direito meramente reprodutor da realidade, passa-se a um direito com potencialidades de transformar a sociedade, como, aliás, consta no texto da Constituição do Brasil. O direito, nos quadros do Estado Democrático (e Social) de Direito, é sempre um instrumento de transformação, porque regula a intervenção do Estado na economia, estabelece a obrigação da realização de políticas públicas, além do imenso catálogo de direitos fundamentais-sociais.²¹

Neste caminho, deve ganhar forma uma nova Teoria da Constituição, bem como, da interpretação jurídica, que terá por base o constitucionalismo principiológico erigido no segundo pós-guerra. Assim, permite-se ao Direito passar a ser o eixo de tensão na transformação das condições sociais e, na concretização das promessas incumpridas da modernidade.²² Com efeito:

A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligado à realização dos direitos fundamentais. É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de *plus* normativo do Estado Democrático de Direito [...]. A essa noção de Estado se acopla o conteúdo das Constituições, através dos valores substantivos que apontam para

(Constitucional). Disponível em: <http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_08.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2008, p. 7-8.

¹⁹ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **A Problemática da Constituição Dirigente no Interior da Economia Globalizada**: uma abordagem do caso brasileiro. Disponível em: <<http://www.ihj.org.br/pdfs/rto.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2010. p. 7.

²⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 97.

²¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 2.

²² STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Passim.

uma mudança no *status quo* da sociedade. Por isso, como já referido anteriormente, no Estado Democrático de Direito a lei (Constituição) passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-valorativo-principiológico.²³

Assim, deságua a teoria jurídico-política contemporânea na era do neo-constitucionalismo, donde o Estado e o Direito ganham novos contornos, devendo o aparato jurídico-administrativo passar por um redimensionamento de suas funções. Da influência desse contexto, passa-se de uma Carta Constitucional normativo-programática, para um modelo constitucional principiológico-interventivo, necessário na adequação da Magna Carta com a realidade social e seus anseios.

2 O ACONTECER DA CONSTITUIÇÃO ENQUANTO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No entanto, face às perspectivas de “acontecimento” tanto da Constituição de 1988 enquanto paradigma jurídico-político, quanto do Estado Democrático (e Social) de Direito enquanto paradigma jurídico-estatal, o que se nota, é que o texto constitucional brasileiro ainda não saiu do papel – pelo menos por completo – provocando um déficit de concretude da Constituição de 1988.

Desta forma, se afigura uma profunda crise de constitucionalidade, ou, se pode dizer, de substancialidade constitucional. Haja vista, que, embora estando inserida a Carta Magna brasileira no rol das constituições compromissárias e dirigentes do segundo pós-guerra, a mesma, quando se trata da concretização de vários dos direitos e garantias fundamentais elencados em seu texto, ainda não passa de mera Carta fomal. Com efeito:

²³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 40.

A crise constitucional se desenvolve de forma mais aguda nas normas de natureza programática. Elas não conseguem ter eficácia positiva ou negativa, nem conseguem concretizar o conteúdo previsto no texto constitucional através da obrigatoriedade de execução por parte dos poderes constituídos; tentam até mesmo negar-lhes o seu caráter jurídico-coercitivo. Este acinte às normas programáticas ocorre porque elas ocupam o ápice do ordenamento jurídico apenas de forma retórica; a legitimidade que ampararia a sua eficácia é esvaída da sociedade.²⁴

Nesta linha, Agra, clarifica que a essência desta crise, reside no desatendimento do conteúdo constitucional em relação aos Direitos Humano-Fundamentais²⁵, que, por conseguinte, está atrelada à falta de eficácia dos dispositivos constitucionais de realização de tais direitos.²⁶ Assim, está de certa forma desfeito o “pacto constitucional” – em se tratando de pós-modernidade passa-se de um contrato social a um contrato constitucional – já que, os pactuantes – leia-se, sociedade, cidadãos – não tem atendidos seus anseios econômico-sociais.²⁷

Logo, o pacto constitucional não se materializou por inteiro em *terrae brasilis*, pois tal não aconteceu enquanto texto fundamentador de toda a prática jurídico-política. A Constituição brasileira não adquiriu a força normativa – Hesse – que

²⁴ AGRA, Walber de Moura. Pós-Modernidade, Crise do Estado Social de Direito e Crise na Legitimação da Jurisdição Constitucional. **Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.ibec.inf.br/walber4.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2010. p. 11.

²⁵ Cabe explicitar que o uso do termo Direitos Humano-Fundamentais, se faz necessário por haver uma diferença no que tange a ambos os conceitos separadamente. Por direitos fundamentais, entende-se aqueles direitos do homem, inseridos nos limites formais da Constituição, ganhando materialidade através da mesma. No entanto, quando se fala em direitos humanos, literalmente, quer-se dizer direitos construídos historicamente e, inerentes a todo e qualquer ser humano independentemente de estarem ou não positivados constitucionalmente e assim, receberem a guarida estatal (SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36). Cabe ainda referir, que a direitos humanos está ligada, intrinsecamente, a condição de “pessoa humana” do homem, ou seja, direitos humanos são direitos do homem enquanto ser historicamente social. Assim, Direitos Humanos são os direitos que dizem respeito à proteção e concretização da dignidade humana” (PASOLD, Cesar Luiz. **Novos Direitos: conceitos operacionais de cinco categorias que lhe são conexas**. In: **Revista Sequência**, Santa Catarina, n° 50, p. 225-236, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/novos%20direitos-conceitos.pdf>> Acesso em: 23 de jun de 2011). Desta forma, embora sejam conceitos diferentes, se relacionam diretamente por ambos estarem ligados à efetivação da dignidade humana enquanto diretriz normativo-principiológica do sistema jurídico-constitucional.

²⁶ AGRA, Walber de Moura. Pós-Modernidade, Crise do Estado Social de Direito e Crise na Legitimação da Jurisdição Constitucional. **Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais**, São Paulo. Disponível em: <<http://www.ibec.inf.br/walber4.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2010. Passim.

²⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Revisitando O Estado da Crise Conceitual À Crise Institucional (Constitucional)**. Disponível em: <http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_08.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2008, p.18.

lhe é devida, para que daí sim possa ser um pacto substancial e fundante de práticas, tanto político-administrativas, quanto jurídicas.

Enquanto legislador e administração deveriam pautar suas decisões no rol de direitos oriundos da Constituição e, sobretudo, nos princípios que orientam a formulação de tais direitos, em verdade, dão-lhes caráter meramente enunciativo. Porquanto, mostra-se evidente a disfunção entre a força conteudística desta principiologia constitucional e os ditames sobrevividos em posteriores políticas públicas, que deveriam ser transformadoras dos espaços sociais.²⁸

Através do descaso quanto à efetivação dos direitos oriundos da Constituição, esta perde a sua finalidade erigida na sua essência, materializada no conjunto de normas e princípios albergados no formalismo do seu instrumento. Não basta a aura dessa constitucionalidade, ou seja, deve-se realizar uma leitura/interpretação constitucional ao encontro do Estado Democrático (e Social) de Direito.

Para tanto, toma forma o constitucionalismo principiológico, agregando aos escritos do constitucionalismo pós-moderno a ânsia por um Estado concretizador de direitos, que supere os contornos, ordenador e, promovedor de suas formas antecessoras. Do mesmo modo, se materializa uma nova teoria constitucional, preocupada com a consolidação e garantia dos Direitos Humano-Fundamentais o que, é a base, para a formatação de um verdadeiro Estado Democrático (e Social) de Direito.

É neste cenário que se forma uma teoria dos princípios²⁹, tendo estes caracteres

²⁸ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **A Problemática da Constituição Dirigente no Interior da Economia Globalizada**: uma abordagem do caso brasileiro. Disponível em: <<http://www.ihj.org.br/pdfs/rto.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2010, p. 5.

²⁹ Cabe deixar claro, que princípios neste sentido, tem forma e força normativa, não podendo jamais serem vistos nesta quadra da história como meros enunciados lingüísticos incapazes de normatizar juridicamente, prescrever e orientar condutas não só dos entes jurídicos – Estado-juiz – como também, dos entes político-administrativos que, estão adstritos às condutas prescritas constitucionalmente. Assim, dirá Eros Grau que: “são também normas os princípios: ambos – princípios e regras – afirmam o que deve ser; ambos são formulados a partir da deontologia da expressão básica da ordem. Por isso que a distinção entre regras e princípios se equaciona como distinção entre duas espécies de norma” GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 162). Deste modo, fica claro que, não se pode pensar diferença entre normas e princípios, mas sim, entre regras e princípios. “A

normativos enquanto pilares para esta nova teoria constitucional, que esta ligada sobremaneira à concretização e garantia dos Direitos Humano-Fundamentais. Com efeito: “o Estado Democrático de Direito representa, assim, a vontade constitucional de realização do Estado Social. É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito”³⁰.

Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (I) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (II) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (III) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.³¹

Neste caminho, a Constituição brasileira de 1988 adentra o signo do dirigismo constitucional compromissada com os anseios de uma sociedade abandonada em suas necessidades, não ficando apenas limitada à definição de questões meramente políticas. Aquela invade o âmbito econômico e social preocupada em concretizar/garantir direitos, bem como em cumprir as promessas incumpridas da modernidade. Desta maneira, constitui-se não só uma nova Constituição, como também um novo Direito, capaz de garantir a substancialidade constitucional.

diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão [...]. Não é assim que funcionam os princípios apresentados como exemplos nas citações. Mesmo aqueles que mais se assemelham a regras não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas” (DWORKIN, Ronald. **Levando Os Direitos A Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39-40).

³⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 38.

³¹ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/15376/1494>> Acesso em: 15 mar. 2009. s.p.

A nova Carta Magna abandona o significado clássico de Constituição como meramente “os princípios jurídicos que definem os órgãos supremos do Estado, sua criação, suas relações mútuas, determinam o âmbito de sua atuação e a situação de cada um deles em relação ao poder do Estado”³². Passa a Constituição, a ser o centro do sistema jurídico, ganhando força material, além da supremacia formal que sempre teve, e estando a mesma, preocupada com a substancialidade e efetividade de suas regras e princípios. Nesta maré:

O Direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde desfruta não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas de uma supremacia material, axiológica. Compreendida como uma ordem objetiva de valores e como um sistema aberto de princípios e regras, a Constituição transforma-se no filtro por meio do qual se deve ler todo o Direito infraconstitucional [...].³³

Logo, é possível dizer que, após a Constituição de 1988 adentra-se a “era dos princípios” que, deverão servir de guias para a interpretação/compreensão do Direito, bem como, para a postura do legislador – ao legislar – e, do administrador público – ao administrar – já que, deveram todos, estarem alinhados aos ditames normativo-constitucionais formadores do Estado Democrático (e Social) de Direito. O fato é que a partir da Carta Constitucional brasileira de 1988, cria-se um novo cenário jurídico-constitucional, porquanto atrás de cada regra há um princípio que interliga tal regra/norma ao mundo fático³⁴. Com efeito:

[...] é no Direito Constitucional que a teoria dos princípios ampliou o seu raio de circunferência científica, ganhando mais vigor, latitude e profundidade para desenvolver-se, pois seu campo, é o universo das constituições contemporâneas, é o estalão das normas constitucionais, é o da explicitação conceitual e iluminação das positivamente normativas de realidades jurídicas mais vastas e complexas, reflexos da estatuição jurídica do político. Agora, ela se ocupa da tarefa de demarcar os limites de eficácia das normas constitucionais principais. Agora, dela se exige iluminação teórica

³² BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n° 61, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a02n61.pdf>>. Acesso em: 26 maio. 2010, p.5.

³³ BARROSO, Luís Roberto. Constituição. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. (Org). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 148.

³⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 6.

sobre as grandes reflexões dogmáticas encetadas a respeito da concretização normativa das constituições, no que tange aos seus núcleos principiais e, mesmo, aos regrísticos.³⁵

No entanto, evidentemente, estes princípios não surgem dados arbitrariamente como uma criação abstrata da vontade de um legislador soberano. Também, não surgem de uma criação jurídico-interpretativa solipsista e irresponsável do magistrado. Nascem sim, a partir das épocas, sob o manto de determinada prática social e cultural oriunda de certa comunidade, devendo sua autoridade/normatividade advir do reconhecimento de toda a comunidade jurídico-política dele – princípio – como tal.³⁶

[...] procuramos pensar os princípios não como estruturas ou enunciados previamente dados e interpretados pelos diversos setores do campo jurídico, mas sim como significados conceituais que acontecem num horizonte de sentido dado pela história. Ou seja, o conceito de princípio com o qual “antecipadamente” operamos (em sentido fenomenológico) é sempre uma possibilidade que nunca chega a se efetivar por inteiro.³⁷

Seguindo caminho, a função dos princípios constitucionais é em verdade situar quais os valores morais/sociais, que devem prevalecer quando da tomada de decisões, tanto por parte do Judiciário, quanto por parte do Executivo e do Legislativo. A inserção de princípios como o da Proporcionalidade e o da Dignidade da Pessoa Humana³⁸ em nossa lei maior, compromete os três Poderes

³⁵ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002, p. 76-77.

³⁶ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: A hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.30.

³⁷ OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: A hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.35.

³⁸ Cabe referir aqui, que não só explicitamente se deu a inserção principiológica no âmbito da Constituição brasileira de 1998. Alguns princípios como o da Proporcionalidade, foram recepcionados constitucionalmente apenas de maneira implícita, pois, a presença de tal princípio em nosso ordenamento pode ser notada a partir da leitura do Art. 5º parágrafo 2º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados etc”, sendo assim, verdadeiro princípio ordenador do Estado democrático de Direito (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007, p. 78-79). De outra banda, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, encontra-se plasmado no artigo 1º, inc. III da CF/88 de maneira expressa, podendo ser notado sua presença em vários outros dispositivos da Carta Magna que, o torna assim, princípio fundamental e fundante do pacto constitucional brasileiro (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e “Novos” Direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (Org). **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos**: (des)apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: UNIJUI, 2008, p. 176-179). Cabe ainda ressaltar que a não recepção expressa do dito princípio, não lhe retira a normatividade nem o torna menos importante que outro princípio porventura recepcionado expressamente. Interpretativamente tanto os princípios constitucionais implícitos,

com a realização e garantia dos direitos albergados constitucionalmente. Assim, para Morais a Constituição brasileira:

[...] referenda alguns conteúdos que nos conduzem a compreendê-la como inserida no rol daquele constitucionalismo cujo objeto fundante está nos direitos humanos, os quais devem orientar não apenas os trabalhos dos juristas, como também a atuação das autoridades públicas e da sociedade como um todo.³⁹

Esses Direitos aos quais se refere Morais vêm referendados no texto constitucional brasileiro, sobretudo, a partir da leitura de todo o sistema jurídico-constitucional com enfoque ao Princípio da Dignidade Humana⁴⁰. Assim, vislumbra-se clara esta faceta norteadora de tal princípio, como orientador na concretização dos Direitos Humano-Fundamentais, estando o mesmo consagrado no rol dos princípios constitucionais como um dos fundamentos do Estado Democrático (e Social) de Direito.

Assim, resta claro o liame Direitos Humano-Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana, já que a concretização e garantia dos primeiros, dar-se-á a partir do postulado do segundo, enquanto norteador desta persecução da concretização dos Direitos Fundamentais em um país como o Brasil. Aqui, o Estado Moderno – Estado Social – não passou de um simulacro espaço-temporal, deixando como herança somente promessas incumpridas.⁴¹

No entanto, para que tal transformação na concepção jurídico-política brasileira ocorra efetivamente, é preciso que, não só tome o seu lugar de destaque a dignidade da pessoa humana, como também, que, a Constituição de 1988

como os explícitos tem o mesmo valor, o mesmo peso, não havendo assim, distinção quanto a sua normatividade e/ou aplicabilidade (LEITE, George Salomão, LEITE, Glauco Salomão. **A Abertura da Constituição Em Face dos Princípios Constitucionais**. Disponível em: <http://www.jfjb.gov.br/esmafe/Pdf_hemeroteca/ARTIGO%20IV%20GEORGE%20SALOM%20C3O%20LEITE.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2010, p. 126).

³⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. O Estado Nacional Constitucional Como fenômeno Contemporâneo. Problemas e perspectivas. **Revista Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, vol 37, n° 100, mai/ago 2004. Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cienticas/images/stories/pdf_estjuridicos/edicoes_anteriores/vol37n100/vol37n100_artigo01.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2010, p. 13.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 67-68.

⁴¹ HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. O Acontecer do Estado Democrático de Direito no Brasil Pós Constituição de 1988 e o Papel do Magistrado na Concretização dos Direitos Humano-Fundamentais. In: VII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2010, Santa Cruz do Sul. **Anais do VII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, v. 1, mai. 2010, p. 10.

“aconteça” enquanto paradigma ético-jurídico-político do novo contexto social, trazendo assim em seu bojo o acontecer do Estado Democrático (e Social) de Direito.

Este acontecer, dar-se-á a partir do desvelar da Constituição enquanto conjunto emancipador de princípios, com o condão de qualificar e, substancializar toda a prática político-jurídica em *terrae brasilis*. Para tanto, a Carta Constitucional brasileira deve ter o seu conteúdo axiomático-fundamental perpassando todo o espectro de direitos trazido à tona pela contemporaneidade.

Neste passo, pretende-se com o acontecer constitucional uma constante reestruturação das relações sociais, que, em meio a esta sociedade de risco e conflituosa em que se vive, dão-se cada vez mais rapidamente e de forma complexa, requerendo aos poderes político-democráticos e, sobretudo ao Direito, novos parâmetros de regulação. Neste talante:

Quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou a promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*. A lei aparece como instrumento de transformação da sociedade não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção. O fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais.⁴²

Desta forma, só estará consolidado o constitucionalismo substancial em terras brasileiras, quando a teoria positiva das fontes vier a ser superada pela Constituição e, quando a já extenuada teoria da norma ceder lugar à superação da regra pelo princípio⁴³. Daí sim, estar-se-á diante de um modelo jurídico-político condizente com o paradigma do Estado Democrático (e Social) de Direito capaz de garantir a concretização dos Direitos Humano-Fundamentais.

⁴² MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 100.

⁴³ STRECK, Lenio Luiz. A Atualidade do Debate da Crise Paradigmática do Direito e a Resistência Positivista ao Neoconstitucionalismo. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006, p. 224.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passada a análise dos vários momentos estatais, momentos esses que delinearão a história e a sociedade de um modo geral, uma vez que, é das promessas e pretensões do Estado que se efetivam ou não o atendimento as demandas sociais, percebe-se qual o grau de concretização dos direitos e garantias do homem. É diante dos valores jurídico-políticos que se delimita o modo de agir do Estado, devendo este estar em sintonia com o dirigismo e compromissos constitucionais.

Através de um novo firmamento vinculado ao conteúdo da atual Constituição brasileira, estará o Estado Democrático de Direito cumprindo seu papel de consolidar os Direitos Humano-Fundamentais. Estes por sua vez, para se fazer valer, necessitam daquele como instrumento de transformação da sociedade, pois dessa forma supera-se a crise do desatendimento a matéria constitucional, fazendo valer tanto a Magna Carta quanto o intuito do referido modelo estatal.

Para tanto, é notória e necessária manter essa inter-relação entre Estado e Constituição, harmonizados através da principiologia constitucional, que também confere novos contornos para a interpretação jurídica. É diante desse conjunto de agentes e fatores, comprometidos com a efetivação dos Direitos Humano-Fundamentais, que se cria um novo pacto constitucional, baseado no constitucionalismo principiológico para satisfazer as demandas da atual complexidade social.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGRA, Walber de Moura. Pós-Modernidade, Crise do Estado Social de Direito e Crise na Legitimação da Jurisdição Constitucional. **Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais**, São Paulo, p. 1-17, Disponível em: <<http://www.ibec.inf.br/walber4.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2010.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O constitucionalismo principiológico como condição de possibilidade para a concretização dos direitos humano-fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo**: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/15376/14940>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. (Org). **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e Política: uma relação difícil. **Lua Nova**, São Paulo, n° 61, p. 5-24, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a02n61.pdf>>. Acesso em: 26 maio. 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando Os Direitos À Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Crise Conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação?. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **O Estado e Suas Crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. São Paulo: RCS, 2007.

HOFFMAN, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes. O acontecer do Estado Democrático de Direito no Brasil pós Constituição de 1988 e o papel do magistrado na concretização dos Direitos Humanos-Fundamentais. In: VII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2010, Santa Cruz do Sul. **Anais do VII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, v. 1, p. 1-20, mai. 2010.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O constitucionalismo principiológico como condição de possibilidade para a concretização dos direitos humano-fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Revisitando o Estado da Crise Conceitual À Crise Institucional (Constitucional)**. p. 1-35. Disponível em: <http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_08.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O Estado Nacional Constitucional como fenômeno Contemporâneo. Problemas e perspectivas. **Revista Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, vol 37, nº 100, p. 1-23, mai/ago 2004. Disponível em: <http://www.unisinos.br/publicacoes_cientificas/images/stories/pdf_estjuridicos/edicoes_anteriores/vol37n100/vol37n100_artigo01.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2010.

LEITE, George Salomão, LEITE, Glauco Salomão. **A Abertura da Constituição Em Face dos Princípios Constitucionais**. P. 113-141. Disponível em: <http://www.jfjb.gov.br/esmafe/Pdf_hemeroteca/ARTIGO%20IV%20GEORGE%20SALOM%20C30%20LEITE.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2010.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **A Problemática da Constituição Dirigente no Interior da Economia Globalizada**: uma abordagem do caso brasileiro. P. 1-34. Disponível em: <<http://www.ihj.org.br/pdfs/rto.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2010.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio**: A hermenêutica e a (in)determinação do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

PASOLD, Cesar Luiz. Novos direitos: conceitos operacionais de cinco categorias que lhe são conexas. In: **Revista Sequência**, Santa Catarina, nº 50, p. 225-236, jul. 2005. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/novos%20direitos-conceitos.pdf>> Acesso em: 23 de jun de 2011.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes e NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O constitucionalismo principiológico como condição de possibilidade para a concretização dos direitos humano-fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 1º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

SANTOS, André Leonardo Copetti. **A Jurisprudencialização da Constituição no Estado Democrático de Direito**. P. 1-38. Disponível em: http://www.ihj.org.br/poa/professores/Professores_06.pdf. Acesso em: 7 ago. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e “Novos” Direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. In: LUCAS, Douglas Cesar; SPENGLER, Fabiana Marion (Org). **Conflito, Jurisdição e Direitos Humanos: (des)apontamentos sobre um novo cenário social**. Ijuí: UNIJUI, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. A Atualidade do Debate da Crise Paradigmática do Direito e a Resistência Positivista ao Neoconstitucionalismo. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Cultura Jurídica Moderna, Humanismo Renascentista e Reforma Protestante. **Revista Sequência**, Santa Catarina, nº 50, p. 9-27, jul. 2005. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/sequencia/article/viewFile/1268/1264>. Acesso em: 20 mar. 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. Idéias e Instituições na Modernidade Jurídica. **Revista Sequência**, Santa Catarina, nº 30, p. 17-23, jun. 1995. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25817/25380>. Acesso em: 20 mar. 2010.